



Assembleia Legislativa do Pará  
Gabinete do Deputado Estadual Bordalo - PT

**BORDALO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
#Sejamos mais humanos

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA  
Em, 25 / 08 / 2020  
*[Assinatura]*  
Assessor da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 207 /2020

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
**PROJETO**  
1-Ao S.R.C. para autuar  
2-Ao S.A.M. para impressão  
3-A DIDEX para receber emendas em Plenário  
4-As Comissões de \_\_\_\_\_  
Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Dispõe sobre a suspensão, durante a Pandemia da Covid-19, de ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6 de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I – Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petição e de despejo;

II – Desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III – Medidas extrajudiciais;

IV – Autotutela;

V – Denúncia vazia em locação.

**Art. 2º** A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia do COVID-19, buscando:

I – Garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II – Manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III – Proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;



IV – Acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V – Privacidade, segurança e proteção contra a violência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Belém, 25 de agosto de 2020.

Presidente da Comissão de Direitos  
Humanos e Defesa do Consumidor



## JUSTIFICATIVA

A emergência sanitária causada pela pandemia da COVID-19 torna a suspensão da reintegração de posse uma medida humanitária fundamental, uma vez que a desocupação forçada é um risco a saúde e por conseguinte, a vida das pessoas envolvidas no processo. O cumprimento de decisões em ações de reintegração de posse e de despejo, nesse momento, gera um conflito com as orientações sanitárias de que todos devem permanecer em suas casas para evitar a propagação do vírus. Em caso de desocupações forçadas, as pessoas removidas terão que procurar acolhida em casa de amigos e parentes, aumentando o risco de contágio da COVID-19.

A reintegração de posse, geralmente conduzem as famílias posseiras a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

A garantia do direito à moradia neste momento de pandemia é, sem dúvida, uma questão de saúde pública e de segurança de centenas de famílias paraenses. Todo e qualquer Estado tem, nos termos da lei, algum tipo de obrigação de respeitar, proteger e concretizar o direito humano à uma habitação adequada, e, por consequência, de não patrocinar, tolerar ou executar desocupações forçadas, especialmente, no atual contexto. Assim, ninguém deverá ficar desabrigado, tanto em nome do direito à moradia, quanto em nome da saúde pública.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei está em consonância com as previsões sobre garantia do direito à moradia adequada constantes na Constituição Federal, bem como em instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ademais, **o direito em matéria de direitos humanos, é fundamental na tentativa de proteger as pessoas contra a habitual violência e desespero, tão comumente associados ao processo da desocupação.**

Palácio Cabanagem. Belém, 25 de agosto de 2020.

Presidente da Comissão de Direitos

Humanos e Defesa do Consumidor